



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.723447/2015-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.712 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de março de 2023
Recorrente JOSÉ DA COSTA FIGUEIRAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2013

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE. DECLARAÇÃO EM SEPARADO. MODELO COMPLETO. POSSIBILIDADE.

No caso de apresentação de declarações em separado no modelo completo, o valor integral pago ao plano pode ser deduzido na declaração de ajuste do titular do plano, desde que não seja utilizado como dedução nas declarações do outro cônjuge ou dos filhos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o Sr. JOSÉ DA COSTA FIGUEIRAS foi lavrada Notificação de Lançamento em razão da revisão de sua Declaração de Ajuste Anual - DAA do exercício 2013, ano-calendário 2012, que alterou o imposto a restituir no valor declarado de R\$ 350,76 para imposto devido no valor de R\$ 1.697,48.

Conforme a descrição dos fatos, constante da Notificação de Lançamento, houve apuração de glosa de despesas médicas no valor de R\$ 7.448,15.

A fiscalização registrou que somente podem ser deduzidos os valores de despesas médicas em relação às pessoas consideradas como dependentes perante a legislação tributária, e incluídas na DIRPF do responsável.

Considerando que Maria José Figueira não é dependente do contribuinte (não consta da DIRPF), não foi considerada a parcela a ela correspondente.

Em análise do processo administrativo fiscal e/ou do Banco de Dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, verificou-se que o contribuinte foi intimado através do Termo de nº 2013/322657054029019.

Em defesa, o contribuinte diz que é casado em comunhão de bens com a Sra. Maria José de Vasconcelos, conforme cópia da Certidão de Casamento.

A Sra. Maria José de Vasconcelos com ele reside, e não possui nenhuma remuneração a título de salário ou de qualquer outra renda.

Fala que é o responsável pelas despesas financeiras de sua esposa.

A Sra. Maria José de Vasconcelos apresentou DIRPF do exercício 2013 pelo fato de figurar como sócia cotista da Figueiras Calçados (CNPJ: 11.965.233/0002-45), onde possui 10% do capital social, mas sem receber qualquer remuneração, a título de salário ou pró-labore, conforme DIRPF e Contrato Social da empresa.

Lembra que, em razão de ser sócia de empresa, está obrigada ao envio de DIRPF, mas somente informando Bens e Direitos, porquanto não possui renda para informar pagamentos a Plano de Saúde.

Observa que o Sistema da Receita Federal o impede de informar a Sra. Maria José de Vasconcelos como sua dependente, já que essa enviou a sua própria DIRPF.

Considerando que o ônus financeiro foi seu, conforme o comprovante de pagamento emitido pelo plano Bradesco Saúde, e que a Sra. Maria José de Vasconcelos é sua dependente, requer o cancelamento da Notificação Fiscal.

Verifica-se que não houve revisão do lançamento fiscal pela Delegacia da Receita Federal, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15/07/2009.

Como não houve revisão, todas as matérias de fato serão analisadas no presente Acórdão.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2013

EMENTA NÃO PRODUZIDA.

Ementa não produzida em razão da Portaria RFB nº 2.724, 27/09/2017 (DOU de 29/09/2017).

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/07/2019, o sujeito passivo interpôs, em 05/08/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a relação de dependência está comprovada nos autos.

b) os documentos apresentados comprovam que o recorrente arcou com as despesas com plano de saúde.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2001-005.712 - 2ª Seção/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10480.723447/2015-43

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação objeto deste Recurso Voluntário é a ***glosa sobre deduções de despesas médicas com Bradesco Saúde S.A., no valor total de R\$ 9.056,29.***

Do Mérito

Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas

Iniciamos com a reprodução da fundamentação deste lançamento constante na descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 27), apontado pela autoridade lançadora:

O Contribuinte, titular de plano de saúde, somente pode deduzir os valores referentes às pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem consideradas dependentes. Como a Sra. Maria José Figueiras não é dependente da Contribuinte (não consta da correspondente declaração), então, não se pode aceitar a parcela a ela referente.

No julgamento anterior, a motivação para a não-aceitação da dedutibilidade de tais despesas médicas (e-fls. 38), foi a seguinte:

Vê-se, pois, que a Sra. Maria José de Vasconcelos não estava obrigada a apresentar DIRPF, uma vez que a fez apenas em razão de declarar bens e direitos, que, segundo aquela Instrução Normativa, era condição para apresentação de Declaração se somente fosse superior a R\$ 300.000,00, mas que não era a hipótese.

Assim, o contribuinte não estava impedido de cumprir com a legislação do imposto de renda (declarar a esposa como dependente) para que pudesse considerar as despesas médicas com ela incorridas.

Como o contribuinte não declarou a sua esposa como dependente, e não estava impedido para tanto, deve ser mantida a Notificação de Lançamento que apurou imposto de renda no valor de R\$ 1.697,48.

Antes de passarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - **restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte**, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - **limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento**; (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, **poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Em regra, a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, §1º, III, do RIR/1999, **pode ser considerada suficiente, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame**.

A exigência de elementos probatórios adicionais, por parte da autoridade lançadora, como visto, é legítima e encontra amparo na legislação acima colacionada. Tal procedimento também é objeto de Súmula deste Conselho, in verbis:

Súmula CARF nº 180

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Ocorre que no presente caso, **não constam dos autos que a autoridade lançadora tenha exigido da contribuinte a comprovação da efetividade da prestação dos serviços médicos/odontológicos**, por meio de cheques, recibos de cartão de crédito, transferências eletrônicas e outros comprovantes de pagamento, bem como a apresentação de exames laboratoriais ou de imagens realizados, prontuários e/ou fichas de acompanhamento médico, receituários entre outros documentos possíveis.

Assim, entendo que, em situações análogas a esta, não cabe ao julgador administrativo **estabelecer outros elementos de comprovação, além dos exigidos pela legislação**, quando durante o procedimento fiscal não o fez a autoridade lançadora.

Com efeito, o escopo de minha análise/reanálise **limita-se à adequação dos documentos apresentados pelo sujeito passivo**.

Verifica-se que o óbice apontado pela autoridade fiscal e pelo julgamento de piso para a glosa das despesas médicas foi **a falta de inclusão de sua esposa como sua dependente na DIRPF**.

Pois bem!

No caso em questão, o interessado apresentou com a peça inicial, **certidão de casamento** (e-fls. 9); **contrato social** (e-fls. 13/16), e **DIRPF modelo completo** (e-fls. 17/21) de Maria José de V. Figueiras.

Com o recurso voluntário reapresentou estes documentos.

Analisando a questão, em que pese o fato de o interessado não ter informado sua esposa como dependente, pelos motivos já expostos, ***não pude deixar de notar que a Sr.ª Maria José não informou, em sua DIRPF, as despesas com Bradesco Saúde S.A.***

Considerando o vínculo matrimonial, comprovado nos autos, entre o recorrente e Sr.ª Maria; Considerando, ainda, que estas despesas médicas não foram deduzidas na DIRPF de sua esposa e que a mesma optou pelo modelo completo, ***entendo que as mesmas são passíveis de serem deduzidas pelo interessado, apesar da ausência da informação de dependência.***

Assim, ***voto pelo restabelecimento integral das deduções com despesas médicas realizadas com Bradesco Saúde S.A.***

Conclusão

Por todo o exposto, considero que o sujeito passivo ***logrou êxito em comprovar a regularidade das despesas glosadas nesta notificação de lançamento, conforme descrito anteriormente.***

Nestes termos, ***conheço*** do Recurso Voluntário e, no ***mérito, DOU-LHE PROVIMENTO.***

(documento assinado digitalmente

Marcelo Rocha Paura